



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº. 57/2025

Referência: Projeto de Lei nº. 57, de 13 de novembro de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder a título de cessão de uso uma carreta agrícola para a Associação Primeira Conquista Barraconense.”

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 57 de 13 de novembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a cessão de uso de uma carreta agrícola à Associação Primeira Conquista Barraconense, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 06.097.051/0001-60, sediada no Reassentamento I, Capela Santa Bárbara, no interior do Município de Barracão. A finalidade da cessão é apoiar as atividades agrícolas desempenhadas pelos moradores da localidade atendida pela associação.

O projeto descreve as características do bem cedido – uma carreta agrícola marca Metal Freitas, modelo MFME5T, ano 2025, patrimônio nº 1342168 – especificando que o equipamento pertence ao Estado do Rio Grande do Sul e foi cedido gratuitamente ao Município por prazo de 60 meses, conforme processo administrativo nº 25/15000022044-1.

A proposição estabelece o prazo máximo da cessão até 05/10/2030, coincidindo com o termo final da cessão concedida pelo Estado ao Município, além de prever hipóteses de retorno automático do bem, responsabilidade pela manutenção e isenção de responsabilidade por parte do Município e do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

É sucinto o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando os autos, verifica-se que o projeto trata de cessão de uso de bem móvel público, modalidade de utilização que não transfere propriedade e deve observar o interesse público, os princípios da administração pública e as condições estabelecidas pelo ente proprietário. No presente caso, o bem pertence ao Estado do Rio Grande do Sul e foi cedido ao Município de Barracão, razão pela qual o Município somente pode repassá-lo a terceiros dentro dos limites temporais e condicionantes já fixados pelo Estado, o que foi corretamente observado no texto legislativo, ao fixar como prazo fatal o dia 05 de outubro de 2030.

A descrição detalhada do bem e a exigência de incorporação de melhorias ao patrimônio cedido atendem ao princípio da transparência e à necessidade de preservação do patrimônio público. Além disso, o projeto prevê hipóteses de reversão automática em caso de extinção da entidade beneficiária, não utilização por período superior a seis meses ou utilização inadequada, disposições plenamente compatíveis com o regime jurídico das cessões de uso e essenciais para resguardar o interesse público.

A regra que atribui à associação beneficiária a responsabilidade integral pela manutenção, conservação e reparação do bem, bem como pelos danos eventualmente causados durante sua utilização, encontra respaldo na legislação aplicável e na jurisprudência, afastando a responsabilidade objetiva do Município e do Estado por fatos relacionados à operação do equipamento por terceiros. De igual forma, a previsão de que os beneficiários não poderão pleitear outros bens públicos idênticos garante isonomia e evita duplicidade de benefícios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

A técnica legislativa empregada é adequada, com articulação clara, objetiva e compatível com normas de cessão de uso de bens públicos. O texto demonstra coerência interna e conformidade com o ordenamento jurídico.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 57/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 24 de novembro de 2025.

Caciane Bortolini Corso
Assessora Jurídica - OAB/RS 85.358